



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/0817

Reg. Col. 0300/2016

Acusados: Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho
José Alfredo Cruz Guimarães
José Maria Teixeira Costa
Antonio Tavares da Câmara

Assunto: Retenção irregular de lucros sociais por administradores de Companhia.

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apurar a eventual responsabilidade de Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho (“Paulo Sérgio Tourinho”), José Alfredo Cruz Guimarães (“José Alfredo Guimarães”), José Maria Teixeira Costa (“José Maria Costa”), Antonio Tavares da Câmara (“Antonio Tavares”), em conjunto, “Acusados”, administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia (“Aliança Participações” ou “Companhia”), por infração ao art. 109, I¹, c/c art. 196² da Lei nº 6.404/1976.

II. ORIGEM

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº RJ2014/4384, aberto a partir de reclamação de acionistas da Aliança Participações protocolada em 22.4.2014, a respeito da proposta de destinação dos resultados do exercício social de 2013, apresentada pela administração da Companhia aos acionistas, que previa a prorrogação

¹ Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; (...).

² Art. 196. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado. §1º. O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento. §2º. O orçamento poderá ser aprovado pela assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

por mais um ano do orçamento de capital que justificou a retenção de lucros referente ao resultado do exercício de 2008.

III. FATOS

III.1. DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS ENTRE 31.12.2008 E 31.12.2014

3. Em 29.4.2009, realizou-se a assembleia geral ordinária (“AGO 2009”)³ da Aliança Participações, que deliberou sobre a destinação do resultado do exercício social de 2008, no qual foi apurado um lucro líquido de R\$ 396.395 mil, advindo prioritariamente da venda de sua participação na Companhia de Seguros Aliança do Brasil (“Aliança Brasil”) (fls. 42-48, Doc. SEI 0072893).

4. Acrescido de dividendos prescritos e da realização da reserva de reavaliação, totalizou-se um montante de R\$ 439.311 mil, cuja destinação foi dada pela assembleia, nos termos propostos pela administração da Companhia. Assim, a parcela de R\$ 14.643 mil compôs a reserva legal e o valor de R\$ 106.979 mil foi distribuído como dividendos.

5. O saldo remanescente, de R\$ 317.689 mil, foi objeto de retenção, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404/1976, com base em orçamento de capital com prazo de cinco anos. O orçamento elencava como aplicações dos recursos retidos o fortalecimento da atuação da Companhia na área de seguros, o desenvolvimento de projetos imobiliários futuros e o aporte de recursos na controlada Sociedade Anônima Hospital Aliança (“Hospital Aliança”), para prestação de serviços na área de saúde (fls. 18-21, Doc. SEI 0072875).

6. Na mesma data, assembleia geral extraordinária aprovou aumento de capital da Aliança Participações no montante de R\$ 290.737 mil, o que fez com que o lucro retido do exercício de 2008 totalizasse a quantia de R\$ 26.951 mil, que se somou ao saldo de R\$ 72.310 mil, então existente na conta de reserva de lucros.

7. Relativamente aos exercícios sociais de 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme consolidado em tabela mais adiante, o saldo da reserva de lucros da Companhia sofreu acréscimos devido a retenções de lucros e decréscimos originados de absorção de prejuízos e de distribuição, a título de dividendos, de valores anteriormente retidos, o que levou a conta de reserva a registrar, após a assembleia geral ordinária de 2013 (“AGO 2013”), um saldo de R\$70.365 mil.

8. Posteriormente, em 30.4.2014, assembleia geral ordinária (“AGO 2014”) (fls. 42-48, Doc. SEI 0072893) aprovou a destinação do resultado do exercício social de

³ No termo de acusação, a SEP referencia como “AGO 2008” a assembleia realizada em 29.4.2009, que tratou do exercício social da Companhia findo em 31.12.2008. Neste relatório, será utilizada a nomenclatura usual, pela qual tal AGO se referencia como “AGO 2009”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2013, nos termos da proposta da administração que foi objeto da reclamação que originou a apuração da SEP.

9. Apurou-se no exercício de 2013 um prejuízo de R\$ 11.215 mil, ou R\$ 10.861 mil após ajustes, que subtraído do montante de R\$ 70.365 mil em lucros retidos reduziu o saldo da reserva para R\$59.504 mil. Desse valor, a AGO 2014 aprovou a distribuição de R\$ 31.413 mil em dividendos e a manutenção de R\$ 28.091 mil retidos pelo prazo de um ano, em extensão ao orçamento de capital que vinha sendo executado nos últimos cinco anos, conforme antes mencionado.

10. Esta última retenção foi justificada no orçamento de capital apresentado pela administração à AGO 2014 em função da necessidade de capitalização do Hospital Aliança, com vistas à realização de reforma englobando ampliação de leitos e modernização de instalações (fls. 23-24, Doc. SEI 0072875).

11. Por fim, em 30.04.2015, a assembleia da Aliança Participações deliberou sobre a destinação dos resultados do exercício de 2014, no qual se apurou lucro R\$ 16.248 mil, após reserva legal, distribuído como dividendos juntamente com o saldo remanescente na reserva de lucros da Companhia, R\$ 17.732 mil, já que, do montante de R\$ 28.091 mil retido no exercício anterior, houve o aporte de R\$ 10.358 mil no Hospital Aliança.

12. A evolução do saldo da reserva de lucros da Companhia, entre 31.12.2008 e 31.12.2014, está resumida na tabela a seguir:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Tabela 1: Evolução do saldo da reserva de lucros da Aliança Participações (R\$ mil) ⁽¹⁾

AGO 2009	Saldo inicial 31.12.2008		72.310
	Retenção inicial	317.689	
	Aumento de Capital	-290.737	
	Retenção final	26.952	
	Saldo após AGO		99.262
AGO 2010	Saldo inicial 31.12.2009		99.262
	Retenção	2.232	
	Saldo após AGO		101.494
AGO 2011	Saldo inicial 31.12.2010		101.494
	Retenção	19.687	
	Saldo após AGO		121.181
	Reversão para dividendos da retenção 2011	-19.687	
AGO 2012	Saldo inicial 31.12.2011		101.494
	Absorção prejuízo	-1.093	
	Reversão para dividendos da retenção 2006	-14.490	
	Saldo após AGO		85.911
AGO 2013	Saldo inicial 31.12.2012		85.911
	Reversão para dividendos da retenção 2007	-15.546	
	Saldo após AGO		70.365
AGO 2014	Saldo inicial 31.12.2013		70.365
	Absorção prejuízo 2013	-10.861	
	Reversão para dividendos reserva de lucros	-31.413	
	Retenção	28.091	
	Saldo após AGO		28.091
AGO 2015	Saldo inicial 31.12.2014		28.091
	Reversão para dividendos da retenção 2014	-17.733	
	Saldo após AGO (capitalizado no Hospital Aliança em 20.02.2015)		10.358

(1) Informações extraídas das Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido da Companhia

III.2 RECLAMAÇÃO APRESENTADA À CVM E DOS ESCLARECIMENTOS DA COMPANHIA E DOS ADMINISTRADORES

13. Em 22.4.2014, Patrimonial Mundo Novo Ltda. e HGT – Construção, Reforma e Manutenção de Imóveis Ltda. – EPP (“Reclamantes”) apresentaram reclamação à CVM a respeito da proposta de destinação de resultados aprovada na AGO 2014 (fls. 02-05, Doc. SEI 0072875).

14. Em especial, foi criticada a manutenção do montante de R\$ 28.091 mil como lucros retidos, pois o prazo de cinco anos previsto no orçamento de capital aprovado na AGO 2009 havia se esgotado e, dessa forma, todo o saldo de R\$59.504



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

mil, que após a absorção do prejuízo do exercício de 2013 remanesca como lucro retido em 31.12.2013, deveria ser distribuído aos acionistas como dividendos.

15. Além disso, nenhum dos investimentos previstos em 2009, elencados no item 5 supra, inclusive os relativos ao Hospital Aliança, teria sido realizado conforme planejado, e tampouco teriam sido atendidos os seus pedidos anuais de revisão do orçamento de capital. Os Reclamantes aduziram que a Aliança Participações mantinha mais de R\$ 200.000 mil referentes a “caixa e equivalentes de caixa”, o que tornaria desnecessária a retenção de lucros.

16. Instada pela área técnica, a Companhia informou em 28.4.2014 que o orçamento aprovado na AGO 2009 objetivou, especialmente, melhorar a prestação de serviços de saúde por meio do Hospital Aliança, e que os recursos retidos não foram utilizados para finalidades diversas das aprovadas. Acrescentou que o teor do orçamento de capital deixava claro que os investimentos não seriam feitos imediatamente e que, inicialmente, os valores retidos seriam mantidos em aplicações financeiras (fls. 10-16, Doc. SEI 0072875).

17. A Companhia relacionou os aumentos de capital que, no período de cinco anos após a aprovação do orçamento, foram integralizados por ela no Hospital Aliança, e que totalizaram R\$28.000 mil, ressaltando, no entanto, que, nessas capitalizações “*não se utilizaram valores oriundos das reservas de lucros, privilegiando-se inicialmente outras fontes de recursos.*”

Tabela 2: Aumentos de capital no Hospital Aliança

Data	Aumento de capital (R\$ mil)
29.12.2009	R\$13.000
12.12.2012	R\$10.000
13.12.2012	R\$5.000
Total	R\$28.000

18. A Companhia alegou que, por ocasião da AGO 2014, os valores aportados no Hospital Aliança não seriam mais suficientes para a conclusão das mudanças projetadas na instituição, o que fez a administração propor a manutenção, por mais um ano, de parcela dos lucros retidos, paralelamente à distribuição de mais da metade do saldo da reserva existente em 31.12.2013.

19. Anexo à resposta, enviou à SEP um memorial descritivo e uma série de plantas baixas relativas a projetos de arquitetônicos e civis a serem realizados no Hospital Aliança, datados de 2013 (fls. 26-33, Doc. SEI 0072875; 1-14, Doc. SEI 0072876), acrescentando que se tratavam de projetos complexos, com exigências específicas de órgãos de fiscalização.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20. Declarou, também, que entre 2009 e 2013 foram distribuídos aos acionistas dividendos referentes tanto aos lucros dos exercícios quanto complementares, relativos a parcelas do lucro de exercícios anteriores, anteriormente retidas:

Tabela 3: Dividendos complementares distribuídos aos acionistas

Exercício	Dividendos complementares	Saldo da reserva de lucros
2011	R\$19.687.000,00 ⁽¹⁾	R\$100.400.000,00
2012	R\$14.490.000,00 ⁽²⁾	R\$85.910.000,00
2013	R\$15.546.000,00 ⁽³⁾	R\$59.500.000,00

(1) Relativos ao exercício de 2010 (AGO de 10.06.2011); (2) Relativos ao exercício de 2011 (AGO de 30.04.2012); (3) Relativos ao exercício de 2007 (AGO e 30.04.2013)

21. Em nova manifestação, os Reclamantes disseram serem superficiais as plantas e memoriais enviados pela Companhia, desacompanhados de qualquer cronograma e datados de 2013, quando já haviam decorrido vários anos desde a retenção de lucros original, em 2009, e mais de um ano antes da apresentação da proposta de manutenção da retenção, na AGO 2014 (fls. 12-17, Doc. SEI 0072882).

22. Afirmaram nunca ter havido projeto a justificar a retenção e a administração estaria, por meio de alegações genéricas, sustentando uma possibilidade teórica de investimentos, que se consistiria em uma retenção indefinida de lucros. Alegaram também que a revisão anual do orçamento de capital prevista no §2º do art. 196 da lei nº 6.404/1976 somente seria permitida durante o prazo de vigência do orçamento, e não ao seu término, e que, dessa forma, o saldo não utilizado deveria ter sido distribuído na AGO 2014, após o fim do período de cinco anos aprovado na AGO 2009.

23. A Aliança Participações contestou essa afirmação, declarando que o projeto de ampliação do Hospital Aliança estava em estágio avançado, prestes a ser apresentado à Prefeitura de Salvador para a obtenção das autorizações necessárias, quando então seriam feitos os aportes necessários, reafirmando serem obras e com muitas exigências específicas, o que teria feito com que este projeto de investimento se prolongasse mais do que o previsto (fls. 20-27, Doc. SEI 0072882).

24. A Companhia ressaltou que os orçamentos de capital aprovados pelas assembleias traziam previsão expressa de que os recursos retidos deveriam ser inicialmente mantidos em aplicações financeiras e posteriormente investidos no hospital, de modo a tornar possível sua ampliação, e que os Reclamantes não poderiam interferir no processo de gestão da sociedade e tampouco poderia ser desrespeitado o princípio majoritário que rege as assembleias.

25. Após nova solicitação de esclarecimentos sobre os investimentos realizados no Hospital Aliança, a Companhia informou à SEP, em 22.10.2015, que, dos R\$ 28.091 mil retidos na AGO 2014, somente houve o aporte de R\$ 10.358 mil na instituição de saúde, na data de 23.02.2015, aplicados em reformas físicas (R\$ 3.555 mil) e construção de salas cirúrgicas (R\$ 7.375 mil) (fls. 49-53, Doc. SEI 0072893).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

IV. ACUSAÇÃO (DOC. SEI Nº 0080993)

26. Nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008,⁴ foram solicitados esclarecimentos aos administradores e ao acionista controlador da Aliança Participações, que reiteraram os argumentos empregados pela Companhia, relatados acima, no sentido de que não teria havido qualquer ilegalidade na aprovação da retenção de lucros na AGO 2009, bem como na prorrogação do prazo da retenção, na AGO 2014, e na utilização dos recursos retidos no Hospital Aliança (fls. 106-306, Doc. SEI 0072910).

27. Os administradores também mencionaram (i) a complexidade e instabilidade das projeções de investimentos em hospitais, bem como (ii) o risco cambial advindo de parte substancial dos equipamentos necessários ser importada.

28. Não obstante essas explicações e aquelas fornecidas anteriormente pela Companhia, já relatadas, a SEP apresentou, em 29.02.2016, termo de acusação contra os administradores da Aliança Participações que permaneceram ininterruptamente em seus cargos, desde a retenção de lucros aprovada na AGO 2009 até a prorrogação deliberada na AGO 2014 (Doc. SEI 0080993).

29. Inicialmente, cabe apontar que a SEP, em análise realizada no RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 121/15, concluiu que a revisão do orçamento de capital prevista no §2º do art. 196 da Lei nº 6.404/1976 alcança, também, a extensão do prazo originalmente previsto (fls. 307-325, Doc. SEI 0072910).

30. Dessa forma, a área técnica considerou regular a prorrogação por mais um ano, na AGO 2014 da Aliança Participações, do orçamento de capital originalmente aprovado na AGO 2009.

31. Além disso, em análise empreendida no RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 9/12, a SEP considerou que o orçamento de capital que justificou, perante a AGO 2009, a retenção de lucros do exercício de 2008, apresentava-se no limite da regularidade, tratando-se, portanto, a destinação daquele resultado, em si, de questão já analisada e concluída, inexistindo fato novo que justificasse a sua rediscussão.^{5,6}

⁴ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

⁵ Conforme trecho do citado Relatório de Análise, “(...) todos os orçamentos de capital relativos às retenções de lucros poderiam ser substancialmente aprimorados nesse ponto, mas, conservadoramente, pode-se admitir que os dos exercícios de 2006 a 2008 estejam no limite da regularidade.”

⁶ No termo de acusação apresentado contra os administradores da Aliança Participações, a partir da análise feita no RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 9/12, a imputação relativa à retenção de lucros do exercício de 2008 restringiu-se à suposta irregularidade na forma de divulgação do orçamento de capital. Trata-se do PAS CVM nº RJ2012/3110, julgado em 14.02.2017, em que o Colegiado acompanhou o voto do Diretor Relator Pablo Renteria e absolveu o diretor de relação com investidores da Aliança Participações da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

32. Em vista dessas conclusões prévias, o termo de acusação, no caso em apreço, centrou sua análise na suposta ausência de utilização, dos lucros retidos, na execução dos investimentos que justificaram as retenções, durante o prazo de duração dos orçamentos de capital apresentados à AGO 2009 e à AGO 2014.

33. A SEP argumentou que as justificativas para a retenção do lucro devem ser explícitas e claras e os valores só poderão ficar retidos enquanto elas forem válidas. Nesse sentido, a verificação *a posteriori* da aplicação concreta dos recursos retidos deve comprovar a correspondência dessa utilização com a justificativa dada para a retenção.

34. Porém, a verificação do cumprimento do orçamento de capital apresentado à AGO 2009 apresentaria dificuldades pelo fato de que o documento se refere ao uso de recursos, mas não os quantifica nem os delimita de modo preciso. Essas deficiências, no entanto, segundo a área técnica, não autorizariam qualquer uso subsequente do montante retido, devendo haver um mínimo de consistência entre as finalidades declaradas para a retenção e a prática, raciocínio que também se aplicaria à decisão tomada em 2014, de estender por mais um ano aquela retenção.

35. Para a Acusação, a discrepância entre o orçamento de capital da AGO 2009 e o uso de recursos nas finalidades nele previstas é nítida e objetiva, tanto em termos de valores como de prazos.

36. O orçamento referiu-se ao Hospital Aliança nos seguintes termos (fls. 18-21): “*Estudos realizados demonstram (...) que (...) deve necessariamente haver uma modernização nos equipamentos e uma ampliação das áreas de atendimentos hospitalares e dos consultórios médicos.*”

37. No entanto, segundo a área técnica, a Companhia não teria comprovado o uso dos R\$28.000 mil aportados no Hospital Aliança, conforme Tabela 2 supra, para os objetivos explicitados no orçamento de capital, não tendo apresentado, quando solicitada, cronogramas financeiros e de execução do projeto de expansão. A mera movimentação financeira e contábil dos recursos para a controlada não demonstraria a “*modernização dos equipamentos*” nem a “*ampliação das áreas de atendimentos e dos consultórios médicos*”, referidas no orçamento.

38. No mesmo sentido, causou estranheza à SEP o fato de a retenção dos recursos ter sido deliberada na AGO 2009, mas R\$ 15.000 mil, dos R\$ 28.000 mil totais, somente foram aportados no Hospital Aliança ao final de 2012.

39. Sobre isso, os administradores da Companhia alegaram à área técnica que o orçamento já previa que os investimentos não seriam feitos imediatamente, o que a SEP

acusação de infração ao art. 133, V, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 6º da Instrução CVM nº 202/1993, por não ter divulgado por meio do Sistema IPE os orçamentos de capital que embasaram a retenção de parcela dos lucros dos exercícios sociais de 2006, 2007 e 2008.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

considerou verdadeira, vis a vis o documento aprovado na AGO 2009, mas não de todo satisfatória, pois “*os investimentos poderiam até não ser realizados naquele momento, mas deveriam estar concretamente previstos e delimitados quando da proposta de retenção*”, não sendo suficiente a mera intenção de realizar tais investimentos.

40. A Companhia também não forneceu à SEP cópia dos “*estudos*” que teriam indicado a necessidade dos investimentos no Hospital Aliança. As plantas baixas e o memorial descritivo das obras, por sua vez, referiam-se, para a área técnica, a um projeto preliminar de 2013, e se referia a uma área construída superior a 9.000 m², envolvendo diversos pavimentos, que não guardaria relação com as obras realizadas posteriormente, conforme as informações enviadas em 28.7.2014 e 22.10.2015, relatadas acima.

41. A SEP também apontou uma contradição nas informações fornecidas pela Companhia nas datas supracitadas, pois primeiramente se disse que o projeto teria que ser apresentado à Prefeitura de Salvador, para obtenção das autorizações necessárias, e na segunda oportunidade se afirmou que o projeto de investimento não teria demandado licença junto a tal prefeitura.

42. A Acusação também concluiu que, não tendo restado claras as razões para a retenção original, na AGO 2009, a prorrogação do orçamento de capital além do prazo inicial na AGO 2014 apresenta “*problemas ainda mais evidentes de legalidade.*” Nessa última ocasião permaneceram retidos R\$ 28.091 mil, supostamente para serem utilizados em um ano, mas nos cinco anos precedentes os investimentos acumulados no Hospital Aliança não haviam chegado a esse valor e a maior parte das reservas já havia sido distribuída como dividendos.

43. No entender da SEP, esses fatos levavam a que se esperasse uma perspectiva mais concreta para uso dos recursos que permaneceriam retidos, mas apenas R\$ 10.358 mil foram efetivamente investidos, tendo o restante, no valor de R\$ 17.732, sido distribuído como dividendos.

44. Para a Acusação, a distribuição posterior dos recursos não sana uma retenção que jamais devesse ter ocorrido e, mesmo havendo maior gravidade na conduta dos administradores na ausência de uma posterior distribuição, o fato de tal distribuição ter existido não desautorizaria a existência do presente processo sancionador.

45. Por fim, a SEP contestou os argumentos dos Acusados, de que (i) os investimentos em hospitais seriam complexos, pois circunstâncias inerentes à natureza dos investimentos afetariam diversas companhias e não apenas a Aliança Participações, e que (ii) parte substancial dos equipamentos seria importada, sujeitando a Companhia a risco cambial, pois há instrumentos financeiros para mitigar esse tipo de risco.

46. De todo o exposto, a SEP concluiu que não houve correspondência entre as retenções de lucros efetivadas pela Companhia e as aplicações dos recursos retidos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Segundo a Superintendência, a Lei nº 6.404/1976 não admite qualquer margem de discricionariedade na utilização dos recursos retidos – havendo a retenção, pressupõe-se a existência de um projeto concreto a ser executado.

47. Desse modo, para a Acusação, os Acusados privaram os acionistas da Companhia dos direitos de participar dos lucros sociais quando propuseram manter retidos, de forma irregular, lucros referentes aos exercícios de 2008 a 2013. Estas retenções de lucros, como foram deliberadas no presente caso, teriam infringido o art. 196 da Lei nº 6.404/1976. Além disso, também teria sido violado o art. 109, I, da mesma lei, que concede ao acionista o direito essencial de participar nos lucros sociais na forma de dividendos, quando a lei determina sua distribuição.

V. RESPONSABILIDADES

48. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização dos administradores da Aliança Participações relacionados a seguir, que ininterruptamente permaneceram em seus cargos desde a retenção original na AGO 2009 até a prorrogação deliberada na AGO 2014, todos eles por *“propor manter lucros referentes aos exercícios de 2008 a 2013 retidos de forma irregular, dado o descasamento entre o efetivo uso de recursos e os fins a que supostamente se destinavam, segundo orçamentos de capital datados de 10/03/2009 e 28/03/2014, em infração ao art. 109, I, c/c art. 196 da Lei nº 6.404/1976”*:

- (i) Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, diretor presidente e presidente do conselho de administração;
- (ii) José Alfredo Cruz Guimarães, diretor;
- (iii) José Maria Teixeira Costa, membro do conselho de administração; e
- (iv) Antonio Tavares da Câmara, diretor de relação com investidores.

VI. MANIFESTAÇÃO DA PFE (DOC. SEI 0080212)

49. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu restarem atendidos os incisos I e IV do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2009,⁷ mas parcialmente atendidos os incisos II e III do mesmo dispositivo, recomendando à SEP que esclarecesse melhor a narrativa dos fatos e a demonstração da autoria das infrações apuradas. Quanto ao disposto no caput do art. 11, inobstante seu

⁷ Art. 6º. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

atendimento, a PFE recomendou que fosse feita menção expressa aos ofícios enviados aos acusados e a suas respectivas respostas.

50. Com a concordância da SEP, que procedeu a tais alterações, a peça acusatória restou perfeitamente adequada, nos termos da fundamentação supra.

VII. DEFESA DE PAULO SÉRGIO TOURINHO, JOSÉ MARIA COSTA, JOSÉ ALFREDO GUIMARÃES E ANTONIO TAVARES (DOCS. SEI 0118577 E 0118642)

51. Em 30.4.2016, Paulo Sérgio Tourinho, José Maria Costa, José Alfredo Guimarães apresentaram defesa conjunta, enquanto Antonio Tavares apresentou defesa individual, mas com idênticos argumentos.

52. Inicialmente, ressaltaram que a administração da Companhia sempre adotou uma postura conservadora na condução dos negócios, um das causas da longevidade da sociedade, postura que sempre contou com o respaldo dos acionistas. Acrescentaram que, até o ano de 2009, os administradores eram eleitos por unanimidade, assim como a destinação dos resultados, aprovada sem qualquer voto contrário.

53. A partir de 2010, porém, um pequeno grupo de acionistas com pouco mais de 5% do capital social teria passado a atacar os administradores e o acionista controlador da Companhia, tumultuando as assembleias e apresentado sucessivas e infundadas reclamações a esta Autarquia.

54. Nesse sentido, apontaram que, nos seis anos anteriores à apresentação do termo de acusação, mais de trinta reclamações foram protocoladas na CVM pelos Reclamantes, que travariam uma verdadeira “*guerrilha societária*” contra a administração da Companhia. Aduzem que os Reclamantes são descendentes de antigos acionistas da Aliança Participações, alguns deles também ex-administradores, que em determinado momento começaram a se indispor sobre a condução dos negócios sociais.

55. Essa discordância torna estranha, no dizer dos Acusados, a permanência dos Reclamantes como acionistas da Companhia, aventando que isto talvez aconteça por alguma constrição judicial existente sobre as ações detidas por eles. Acrescentam que este fato, juntamente com a possibilidade de virem a ser privados judicialmente da propriedade de suas ações, pode ser a causa do desinteresse dos Reclamantes na continuidade e incremento das atividades da Companhia e do interesse exclusivo na distribuição de dividendos.

56. No tocante às infrações imputadas, as defesas abordam, primeiramente, o suposto descumprimento do art. 109, I, da Lei nº 6.404/1976, pois segundo a Acusação os administradores da Companhia teriam privado os acionistas de seu o direito essencial à participação nos lucros sociais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

57. De acordo com os Acusados, esse direito não impõe a obrigatoriedade de distribuição pela Companhia de todo o lucro auferido no exercício, pois essa distribuição está condicionada à deliberação que vier a ser tomada pelos acionistas. *“Antes disso, tem-se apenas, mesmo a partir da evidência de lucros, mera expectativa de direito, que se eleva, na parcela concernente aos dividendos preferencial e obrigatório, à condição de direito futuro.”*⁸

58. O direito à participação nos lucros, portanto, acrescentam as defesas, não se confunde com o direito ao recebimento de dividendos, pois este depende da aprovação, pelos acionistas, da proposta de destinação dos resultados do exercício, apresentada pela administração, nos termos do art. 192 da Lei nº 6.404/1976.⁹ Aduzem que mesmo quando não distribuídos os lucros, os acionistas ainda assim participam do resultado positivo, reinvestido na sociedade. A obrigatoriedade da distribuição somente se imporia em relação aos dividendos obrigatórios, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404/1976,¹⁰ dividendos estes que nunca deixaram de ser pagos pela Companhia.

59. Reservado o valor do dividendo mínimo obrigatório, a Lei nº 6.404/1976 permite a não distribuição do lucro remanescente, por proposta da administração à assembleia, que contemple a constituição de reservas estatutárias ou a realização de investimentos que permitam o desenvolvimento das atividades da Companhia.

60. Nesse sentido, as defesas alegam que as propostas de retenção dos lucros da Aliança Participações teriam sido aprovadas na AGO 2009, inclusive com voto favorável da principal quotista de uma das Reclamantes, e também na AGO 2014, com base em orçamentos de capital que atendiam integralmente aos requisitos previstos na legislação societária, tendo sido regularmente elaborados e submetidos à aprovação dos acionistas em assembleia, em concordância com o exigido pelo art. 196 da Lei nº 6.404/1976.

61. Na primeira delas, aprovada na mesma data em que a assembleia aprovou a capitalização de grande parte do valor obtido pela Aliança Participações com a venda de sua participação na Aliança Brasil, planejou-se *“o fortalecimento dos investimentos mantidos pela Companhia”*, entre eles o realizado na prestação de serviços de saúde por meio do Hospital Aliança, ressaltando a necessidade de *“modernização nos equipamentos e uma ampliação das áreas de atendimentos hospitalares e consultórios médicos”*. Apontam que constava do orçamento de capital que este investimento não

⁸ Tavares Borba, José Edwaldo. Direito Societário. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 344.

⁹ Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

¹⁰ Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

seria feito de imediato, com os recursos retidos sendo inicialmente aplicados no mercado, de renda variável e fixa.

62. Ressaltam que devido às várias reclamações protocoladas na CVM, a Autarquia escrutinou o orçamento de capital apresentado à AGO 2009, tendo apresentado acusação somente quanto a seu não arquivamento no Sistema IPE, no PAS CVM nº RJ2012/3110. Na mesma direção, o presente termo de acusação reconheceu que ele fora elaborado dentro dos requisitos exigidos pela legislação.

63. Da mesma forma, em relação ao orçamento de capital apresentado à AGO 2014, as defesas ressaltam que a SEP ratificou a sua regularidade no RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 121/15, reconhecendo que a revisão dos valores a serem investidos ou do prazo para realização do investimento é expressamente prevista no art. 196 da Lei nº 6.404/1976.

64. Acrescentam que, após a aprovação do orçamento de capital apresentado à AGO 2009, a Aliança Participações, ao longo dos cinco anos de sua vigência, investiu R\$28.000 mil no Hospital Aliança, por meio de três subscrições de capital, preservando, porém, o saldo da reserva de lucros, ao não propor a incorporação de parcela do investimento feito no capital social da Companhia. No ano que se seguiu à aprovação do orçamento de capital apresentado à AGO 2014 foi feito novo investimento no valor de R\$ 10.358 mil, totalizando, assim, R\$ 38.538 mil aportados na controlada, ao longo dos seis anos de vigência dos orçamentos de capital.

65. Acrescentam que após este último investimento, foi distribuído o saldo da reserva de lucros que não foi aportado no Hospital Aliança, sendo que no período de 2011 a 2015 a Companhia distribuiu quase R\$100.000 mil a título de dividendos, oriundos de valores retidos e não utilizados em investimentos, o que estaria plenamente de acordo com o regime de Lei n.º 6.404/1976 e seria prática referendada pela doutrina.

66. Alegam, nessa direção, que não poderia se exigir que a Companhia invista integralmente o montante do lucro retido, pois uma exigência dessa natureza poderia fazer com que os administradores agissem contrariamente ao interesse social, caso tais investimentos não estivessem mais alinhados com este interesse, e investissem integralmente a reserva de lucro, para evitar o risco de virem a ser acusados por terem proposto uma retenção supostamente ilegal.

67. Segundo as defesas, o orçamento de capital aprovado pela AGO 2009 deixava claro que os recursos permaneceriam aplicados no mercado, para posteriormente serem investidos no Hospital Aliança, o que se fez nos aportes de capital realizados entre dezembro de 2009 e dezembro de 2012.

68. Nesse sentido, alegam que não se pode confundir a realização de obras no Hospital Aliança com os referidos aportes de capital, de que se trataram os investimentos feitos pela Aliança Participações com o lucro retido. Coube, assim, à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

administração da controlada, a implementação das obras físicas e da melhoria das instalações hospitalares.

69. Acrescentam que o orçamento de capital aprovado pela AGO 2009 atendeu aos requisitos e objetivos pretendidos pelo art. 196 da Lei nº 6.404/1976, pois trazia as justificativas quanto à necessidade de retenção, o prazo para a realização do investimento e a respectiva fonte de custeio, estando expresso que os investimentos no Hospital Aliança não seriam feitos imediatamente.

70. Por fim, aduzem que as contestações da SEP quanto ao prazo e montante investido no Hospital Aliança e quanto à aplicação dos valores retidos em renda fixa e variável, sem a utilização de instrumentos financeiros para proteção do risco cambial advindo do fato de que seriam comprados equipamentos importados, passam pela análise do mérito da gestão dos administradores.

71. Assim, na medida em que as propostas de destinação de resultados foram aprovadas na AGO 2009 e 2014, por orçamentos de capital que atendiam os requisitos legais, conforme reconhece o próprio termo de acusação, não cabe à CVM rever o mérito da decisão dos administradores, como assentado na jurisprudência da Autarquia.

VIII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO (DOC. SEI 0135280)

72. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 25 de setembro de 2018, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/08.¹¹

IX. FATOS POSTERIORES

73. Conforme certidão de óbito protocolada em 23.11.2018, em 15.11.2018, ocorreu o falecimento do Acusado Paulo Sérgio Tourinho (Doc. SEI 00758724).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
DIRETOR RELATOR

¹¹ Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.